



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002821-05.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante GILMAR BERTIM CASAGRANDE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002821-05.2023.8.26.0082

COMARCA: BOITUVA

APELANTE: GILMAR BERTIM CASAGRANDE

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28519

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Recurso não provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Gilmar Bertin Casagrande em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, ser portador de sequela decorrente de acidente de trabalho. Informa que em 2016, devido a um acidente de trabalho, sofreu fratura do 4º e 5º quirodáctilos da mão direita. Contudo, mesmo após tratamento médico, em decorrência das lesões, apresenta limitação funcional, sensibilidade no local, perda de força e limitação do movimento. Postula a condenação do INSS em lhe conceder o benefício da auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/46.

De início, foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 108/118, com manifestação da parte autora às fls.124/128.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Contestação às fls.129/130.

Réplica às fls.151/153.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 156/158, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação às fls. 163/176 requerendo, em síntese: a reforma integral da r. sentença de primeiro grau para conceder ao ora apelante o auxílio-acidente pleiteado nos termos iniciais, uma vez que entende comprovada a efetiva redução da capacidade laborativa, independente do grau, de maneira que faria jus ao benefício pleiteado.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 182).

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

De início, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida, não havendo que se falar em nulidade ou necessidade de eventual realização de nova perícia médica.

O pleito da parte autora, atualmente com 41 anos de idade (fls. 17), fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 19/12/2016, que resultou em fratura do 4º dedo da mão direita. Na ocasião, o apelante exercia a função de oficial de montagem/mecânico de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

manutenção de máquinas em geral para a empregadora COMPETITIVIDADE LTDA (fls.26).

Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária no período de 20/12/2016 a 15/03/2017 (fls. 46).

Realizada a perícia médica judicial (fls.108/118), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade laborativa aduzindo que: **"Não se constata sequela definitiva que reduza a capacidade para o trabalho do requerente ou que impossibilite o desempenho da atividade exercida a época do acidente"**. (fls.112 – grifou-se)

Cumprе salientar que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Conforme assentou o *expert*, “Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, **não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando**”. (fls.115 – grifou-se)

Assim, considerando que não há sequelas que reduzam a capacidade do autor para o trabalho, não há como prosperar o pedido inicial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do recorrente, restou claro não existe lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas, nem sequelas incapacitantes e sequer redução ainda que mínima para o trabalho, de modo que outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Por conseguinte, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

permanente para o trabalho.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator